



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02988/09

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Senhor Paulo FracINETTE de Oliveira, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 476.000,00 e fixou despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
6. os gastos do Poder Legislativo obedeceram às disposições legais;
7. não envio do RGF do 2º semestre ao Tribunal e ausência de comprovação dos RGF's;
8. despesas não licitadas no valor de R\$ 35.350,00;
9. divergências entre a RCL do SAGRES e da PCA;
10. não apresentação de documentos solicitados.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 629/993.

Ao analisar os argumentos apresentados, o GET considerou sanadas algumas irregularidades permanecendo com o entendimento com relação aos demonstrativos fiscais e a não apresentação de documentos solicitados.

Instada a se pronunciar, o Ministério Público Especial em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após tecer alguns comentários sobre a matéria opinou pela declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF e pelo julgamento irregular das contas com imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02988/09

VOTO

O ex-gestor, em sua defesa, não se referiu às irregularidades relativas à gestão fiscal, cabendo multa pela falta de envio do RGF e a ausência de publicação dos dois demonstrativos.

O interessado enviou vários documentos solicitados *in loco* pela Auditoria, faltando apenas, depois da análise da defesa, o detalhamento das atividades exercidas por dois prestadores de serviços.

O Tribunal tem entendido que os serviços de assessoria jurídica não carecem de um documento físico para sua comprovação. A assessoria pode ser prestada através de informações ou opiniões verbais, inclusive fora do ambiente normal de trabalho. As despesas estão devidamente comprovadas e quitadas, não havendo dúvidas sobre sua realização. Da mesma forma, estão comprovados os pagamentos efetuados em virtude da prestação de serviços de elaboração e redação do Diário Oficial do Legislativo.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) decida pela regularidade com ressalvas** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Paulo FracINETTE de Oliveira; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 1.000,00 pela ausência de comprovação de publicidade dos demonstrativos fiscais nos termos do que dispõe os incisos I e II, assim como pela falta de envio do RGF do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **g) declare o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo com exceção do que se refere ao envio e publicação de demonstrativos fiscais.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02988/09

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Massaranduba sob a responsabilidade do Senhor Paulo Fracinette de Oliveira. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF

ACÓRDÃO APL TC	00291	/10
-----------------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02988/09**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Paulo Fracinette de Oliveira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas em referência; **b) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 1.000,00 e a ausência de comprovação de publicidade dos demonstrativos fiscais nos termos do que dispõe os incisos I e II, tendo em vista a falta de envio do RGF do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar** ao atual gestor no sentido de que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **g) declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo com exceção do que se refere ao envio e publicação de demonstrativos fiscais.

Assim decidem, tendo em vista que foram detectadas falhas, porém, não capazes de levar à irregularidade das contas.

O ex-gestor, em sua defesa, não se referiu às irregularidades relativas à gestão fiscal, cabendo multa pela falta de envio do RGF e a ausência de publicação dos dois demonstrativos.

O interessado enviou vários documentos solicitados *in loco* pela Auditoria, faltando apenas, depois da análise da defesa, o detalhamento das atividades exercidas por dois prestadores de serviços.

O Tribunal tem entendido que os serviços de assessoria jurídica não carecem de um documento físico para sua comprovação. A assessoria pode ser prestada através de informações ou opiniões verbais, inclusive fora do ambiente de trabalho normal. As despesas estão devidamente comprovadas e quitadas, não havendo dúvidas sobre sua realização. Da mesma forma, estão comprovados os pagamentos efetuados em virtude da prestação de serviços de elaboração e redação do Diário Oficial do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02988/09

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral